

**EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 01/06/26

**INDICAÇÃO Nº 24/2026**

Em 01 de junho de 2026

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, **INDICA** ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que mobilize esforços **junto à Secretaria Municipal competente para tornar obrigatória a divulgação, na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de mensagem informativa com as categorias de contribuintes que fazem jus à isenção ou desconto do imposto, o percentual aplicável, o prazo para requerimento do benefício e o endereço físico ou eletrônico para formulação do pedido, nos termos do anteprojeto em anexo.**

### JUSTIFICATIVA

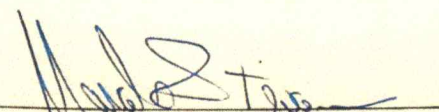
O carnê do IPTU é o principal documento de comunicação entre a Prefeitura e o contribuinte teixeirense. Chega anualmente à porta de cada imóvel e, com ele, em muitos casos, chega também o pagamento de um tributo que não seria devido. Idosos aposentados com renda baixa, entidades religiosas e instituições de assistência social têm direito a isenção ou desconto, mas pagam porque simplesmente não sabem que podem pedir. A ausência de informação tem custo real, para o cidadão e para a justiça fiscal.

O Código Tributário Municipal (Lei nº 308/2003) já prevê isenção do IPTU ao contribuinte aposentado com rendimento inferior ao limite legal, desde que proprietário de imóvel único destinado à moradia. A Constituição Federal garante imunidade tributária a templos de qualquer culto, estendida pela EC nº 116/2022 às entidades religiosas locatárias, a entidades de assistência social, de educação e a partidos políticos. O próprio Código prevê ainda desconto de até 10% para pagamento à vista. São direitos que existem, mas que permanecem invisíveis para quem não tem acesso a um contador ou advogado. Tornar obrigatória a divulgação dessas informações no próprio carnê do IPTU é a forma mais direta, eficiente e democrática de garantir que o contribuinte conheça seus direitos.

A medida não implica renúncia de receita nem despesa relevante, dispensando as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua aprovação exige apenas maior... A medida não implica renúncia de receita nem despesa relevante, dispensando as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua aprovação exige apenas maioria simples, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica Municipal. A proposta encontra amparo no princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37) e no direito à informação (CF, art. 5º, XXXIII), que obrigam a Administração Pública a dar transparência aos direitos dos cidadãos perante o Fisco.

Contando com o apoio dos nobres pares e atendimento por parte dos órgãos responsáveis, subscrevo-me.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.



Marcelo Santos Teixeira  
Vereador

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2026.**

Em, 01 de junho de 2026.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre isenções e descontos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no carnê anual do tributo, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica determinado ao Poder Executivo Municipal que inclua, na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, emitido anualmente pela Secretaria Municipal de Finanças, mensagem informativa sobre os benefícios fiscais disponíveis aos contribuintes.

**Art. 2º** A mensagem informativa de que trata o art. 1º deverá conter, no mínimo: I – as categorias de contribuintes que fazem jus à isenção ou ao desconto do IPTU, com os respectivos critérios legais de elegibilidade; II – o percentual de desconto aplicável a cada categoria; III – o prazo para requerimento do benefício junto à Secretaria Municipal de Finanças; e IV – o endereço físico e o endereço eletrônico para formulação do pedido.

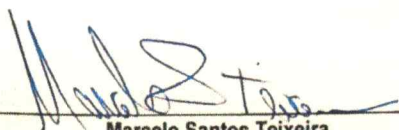
**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter atualizado o conteúdo informativo previsto no art. 2º, revisando-o anualmente antes da emissão dos carnês do IPTU, de modo a refletir eventuais alterações na legislação tributária municipal.

**Art. 4º** As informações de que trata esta Lei deverão ser redigidas em linguagem clara, simples e acessível, de modo a garantir a compreensão pelo cidadão comum, vedado o uso de linguagem técnico-jurídica sem a devida explicação.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 01 de junho de 2026



\_\_\_\_\_  
Marcelo Santos Teixeira  
Vereador